

LEI Nº 128 DE 20 DE AGOSTO DE 1991.

Regula o Magistério de Pré-escolar e Primeiro Grau, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o Magistério Municipal de Pré-escolar e Primeiro Grau, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico e disciplinar de seu pessoal.

Parágrafo Único – Serão aplicadas subsidiariamente as normas relativas aos deveres e obrigações, bem como ao regime disciplinar, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos de São José do Vale do Rio Preto.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, denomina-se membro do Magistério todo funcionário municipal com formação técnica especializada em magistério, que exerça cargos ou funções de docência de direção de escola, auxiliar de direção, supervisão, administração, planejamento, coordenação e orientação das atividades essencialmente educacionais.

Parágrafo Único – Pertence ao pessoal docente, o pessoal encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno, em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - Ficam adotados os seguintes princípios básicos para ordenar as instruções sobre o Magistério:

I – o progresso na educação depende da formação, da produtividade, da competência, das qualidades profissionais e pedagógicas do pessoal do Magistério;

II – ao educador compete o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização constantes, bem como responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos;

III – a promoção do pessoal do Magistério será resultante de uma avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo a ser preenchido, possibilitando ao mais

aperfeiçoamento ou especializado, assíduo e dedicado, ascender mais rapidamente dentro de sua carreira.

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DO INGRESSO

Art. 4º - O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á através de Concurso Público, de provas e títulos de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5º - O Concurso Público será realizado sempre que houver necessidade e desde que não haja mais nenhum concursado classificado por área de atuação e disciplina remanescente do último concurso realizado.

§ 1º - Os 2 (dois) primeiros anos de exercício serão considerados período do estágio probatório e dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e disciplina.

§ 2º - É assegurado ao Magistério representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Será considerado estável o integrante do quadro próprio do Magistério nomeado por concurso que cumprir os requisitos previstos no parágrafo primeiro deste artigo, ou após decorridos 2 (dois) anos, o que lhe garante a permanência no serviço público.

CAPITULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 6º - Considerado o regime de trabalho e as características inerentes aos cargos do Magistério, a lotação dos professores dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o exercício, necessariamente, na Unidade Escolar ou Departamento da mesma.

Parágrafo Único – A escolha para o exercício na Unidade Escolar será realizada mediante rigorosa obediência à classificação obtida em concurso.

CAPITULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - Compreende-se como função docente o professor que ministra aula e aquele que exerce regência de classe.

Art. 8º - Compreende-se como Especialista em Educação o pessoal do Magistério que exerce função de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional e Administrador Escolar.

Art. 9º - Compreende-se como pessoal administrativo o pessoal encarregado das atividades Técnico-Administrativas da Unidade Escolar e do Órgão Mundial de Educação.

Art. 10 – As atribuições e competência do pessoal do Magistério serão regulamentadas por ato próprio do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

III – classe III – Professor “S”: Habilitação específica em grau superior, obtida em curso superior de graduação correspondente à Licenciatura Curta, de acordo com legislação vigente;

IV – classe IV – Professor “C”: Habilitação específica de segundo grau, obtida em curso de 4 (quatro) anos, ou 3 (três), seguidos de estudos adicionais;

V – classe V – Professores “D”: Habilitação específica de segundo grau, obtida em curso de 3 (três) anos.

CAPITULO IV DOS CARGOS DO MAGISTERIO

Art. 11 – Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexibilidade das atribuições e responsabilidades inerentes aos seus ocupantes.

Art. 12 – Para efeito deste Estatuto, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades do membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei e denominação própria.

Art. 13 – Haverá no Quadro do Magistério 5 (cinco) classes na carreira de professor, que possibilitarão aos ocupantes dos respectivos cargos avançados verticais, resultantes de maior titulação, obtida em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos e do preenchimento dos demais requisitos exigidos.

Parágrafo Único – Para efeito deste Estatuto, classe é um agrupamento de cargos do mesmo gênero de trabalho, caracterizando-se fundamentalmente, pelo nível de formação para o exercício da função docente ou de especialista em educação, obtida, conforme o caso, por um curso específico de formação de Professores ou em curso superior de graduação ou pós-graduação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14 – São as seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes e os cargos que constituirão a carreira do Magistério:

I – classe I – Especialistas em Educação: Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Administrador Escolar, formados em curso de graduação em Pedagogia, de Licenciatura Plena ou Título de Pós-Graduação em Educação, “strictu sensu”, nos termos da legislação vigente e pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público;

II – classe II – Professor “A”: Habilitação específica de grau superior, de graduação correspondente à Licenciatura Plena, de acordo com a legislação vigente;

CAPITULO V DOS AVANÇOS VERTICAIS OU HORIZONTAIS

Art. 15 – Será considerado avanço vertical, o acesso de uma classe para outra, resultante de nova habilitação de acordo com solicitação, para a classe subsequente.

Parágrafo Único – As vantagens financeiras dos avanços verticais, à base de 5% (cinco por cento), somente surtirão efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua concessão.

Art. 16 – Será considerado avanço horizontal, dentro de uma classe, o tempo de serviço prestado, contado em triênios.

Parágrafo Único – A majoração sobre o vencimento do cargo por triênio será de 5% (cinco por cento).

CAPITULO VI DA CARGA HORÁRIA

Art. 17 – Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais a carga horária dos Professores de pré-escolar e de 1ª a 4ª séries e de 5ª a 8ª séries.

Parágrafo Único – quatro horas da carga horária semanal dos Professores de 5ª a 8ª séries serão destinadas às atividades extra-classe na Unidade Escolar em que o membro do magistério estiver lotado.

Art. 18 – Fica fixada em 16 (dezesesseis) horas semanais, a carga horária dos Professores que atuam no ensino noturno.

Art. 19 – Será de 30 (trinta) horas semanais a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que atue em nível de sistema.

Art. 20 – Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais, a carga horária mínima do Administrador Escolar, em Unidade de pré-escolar e de 1º grau.

CAPITULO VII DA VANTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO E DA APOSENTADORIA

Art. 21 – O tempo de serviço para fins de aposentadoria será computado em dias e convertido em anos, passível de arredondamento a partir do último ano do penúltimo triênio.

Art. 22 – No cômputo do tempo de serviço será deduzido o ano em que o membro do Magistério houver tido faltas não abonadas ou gozadas licenças com mais de 90 (noventa) dias, consideradas apenas as licenças concedidas na forma do inciso VI do artigo 41 da presente Lei.

Art. 23 – A aposentadoria compulsória do membro do Magistério dar-se-á nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24 – Compete ao pessoal do Magistério conhecer, acolher, cumprir as normas pertinentes a legislação do ensino, assim como as orientações emanadas das autoridades competentes no âmbito educacional.

Art. 25 – Compete ao pessoal do Magistério agir com discrição e urbanidade, assim como ser pontual e assíduo nas suas atividades e zelar pelos bens patrimoniais na sua área de atuação.

Art. 26 – Compete ao pessoal do Magistério participar no planejamento curricular, reuniões, conselhos ou comissões escolares.

Art. 27 – Compete ao membro do Magistério comunicar ao órgão responsável as seguintes ocorrências:

- a) afastamento de função gratificada;
- b) acumulação de gratificação;
- c) mudança de endereço;
- d) alteração de nome;
- e) mudança de função.

Parágrafo Único – O não cumprimento das orientações contidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, acarretarão na perda imediata dos benefícios, implicando na devolução dos mesmos na forma da legislação em vigor.

CAPITULO IX DOS DIREIOS

Art. 28 – O pessoal do Magistério tem direito a receber assistência técnica para o seu aperfeiçoamento, sua especialização e/ou sua atualização.

Art. 29 – O pessoal do Magistério tem direito à possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município.

Art. 30 – Afastar-se do seu local de exercício, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para aperfeiçoamento, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais das organizações oficiais, nacionais ou estrangeiras, mediante autorização do Prefeito Municipal, ficando obrigado a comprovar a inscrição e a posterior frequência continuada no curso.

Art. 31 – Receber remuneração por atividades extraordinárias, sempre que requisitado pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Esta remuneração será calculada tendo por base o valor da hora-aula vigente.

Art. 32 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, para os membros do Magistério referidos no artigo 2º e seu parágrafo único.

§ 1º - A dotação do Regime a que se refere este artigo dependerá da efetiva necessidade da administração, à qual se somará a manifestação de interesse do funcionário.

§ 2º - A permanência do Funcionário no Registro Especial de Trabalho dependerá de sua opção ou do interesse da administração.

§ 3º - Pelo aditamento à carga horária de trabalho, o funcionário receberá gratificação de encargos especiais proporcional ao acréscimo, até o limite de 100% (cem por cento) de seu vencimento, que lhe será pago juntamente com os vencimentos do mês subsequente àquela prestação.

§ 4º - O Funcionário incluído no Regime Especial de Trabalho incorporará a seus proventos de aposentadoria 5% (cinco por cento) da gratificação a que tenha feito jus, por ano de permanência no horário acrescido, até o limite de 100% (cem por cento).

CAPITULO X DAS VANTAGENS

Art. 33 – O pessoal do magistério fará jus às seguintes vantagens por Regência de Classe:

I – 30% (trinta por cento) para Professores que lecionam em turmas multi-seriadas;

II – 20% (vinte por cento) para as demais áreas de atuação desde que ultrapasse 30 (trinta) alunos com frequência regular.

Art. 34 – Os percentuais relativos a regência de classe serão incorporáveis, integralmente, aos proventos do Professor por ocasião da aposentadoria.

Art. 35 – É concedido ao diretor da Unidade Escolar gratificação de função diferenciada, de acordo com as características da Unidade escolar, considerado o número de alunos e número de salas de aula

Art. 36 – É concedido ao Diretor Adjunto gratificação de função de 20% (vinte por cento).

Art. 37 – É concedido ao Orientador Educacional e Orientador Pedagógico gratificação de função de 30% (trinta por cento).

Art. 38 – Os percentuais mencionados nos artigos anteriores deste capítulo incidem exclusivamente, sobre vencimentos.

CAPITULO XI DO AFASTAMENTO, DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 39 – O membro do Magistério poderá afastar-se do seu cargo ou função nos seguintes casos:

I – para fazer cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização, nos termos da legislação em vigor;

II – para participar ou assistir a congressos, reuniões e outras atividades afins, relacionadas à área de Educação.

III – para cumprir missão oficial de qualquer natureza, no País e no exterior.

Parágrafo Único – Os casos previstos nos incisos I e II serão requeridos pelos interessados, em prazo hábil e autorizados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

DAS FÉRIAS

Art. 40 – O membro do Magistério gozará férias de 30 (trinta) dias em janeiro e 15 (quinze) dias em julho.

Parágrafo Único – Na impossibilidade absoluta do gozo de férias ou no caso de sua interrupção, no interesse do serviço, o membro do Magistério poderá requerer a contagem em dobro das férias não gozadas para efeito de aposentadoria.

DAS LICENÇAS

Art. 41 – O membro do Magistério terá direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde física ou psíquica, mediante documento médico fornecido pelo órgão oficial de saúde;

II – por motivo de doença ou falecimento de pessoas da família nos casos previstos em Lei, ou de pessoas que vivam as suas expensas;

III – para acompanhar o cônjuge e/ou companheiro (a), nos termos da legislação vigente, desde que comprove a necessidade de afastamento;

IV – para repouso à gestante e aleitamento materno o membro do Magistério terá direito ao gozo de 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis em caso de necessidade comprovada pelo órgão oficial de saúde;

V – em caráter especial será concedido ao membro do Magistério que tiver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, 3 (três) meses de licença especial desde que não ultrapasse 3 (três) dias de faltas não abonadas.

VI – para tratar de interesses particulares, será concedida, após cinco anos de efetivo exercício, licença sem vencimentos por períodos nunca superior a 2(dois) anos. A licença de que trata este artigo, será concedida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, desde que não afete o interesse do sistema Educacional.

Parágrafo Único – A licença especial (prêmio) só será concedida quando não prejudicar o interesse da administração do ensino, devendo o requerente aguardar o deferimento em exercício.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Continuação da Lei nº 128 de agosto de 1991.

Art. 42 – Ao pessoal do Magistério aplicam-se os dispositivos desta Lei, bem como as normas relativas aos deveres e obrigações, bem como o regime disciplinar contidas no Estatuto dos Funcionários do Município de São José do Vale do Rio Preto.

Art. 43 – Os cargos de direção de todas as Unidades Escolares serão preenchidos por pessoal habilitado, devidamente eleitos por representantes do corpo docente, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 44 – Os benefícios previstos nesta Lei serão extensivos ao pessoal inativo do Magistério Municipal.

Art. 45 – Os casos omissos nesta Lei serão tratados em legislação própria.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, Em 20 de agosto de 1991.

BIANOR MARTINS ESTEVES
Prefeito

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES
Chefe de Gabinete

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Procurador Jurídico

ENY ESTEVES DA CUNHA
Secretária de Educação e Cultura

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo, para sua respectiva publicidade.
Em, 20 de agosto de 1991.

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES
Chefe de Gabinete